

**EDITAL Nº 003/2018
LICITAÇÃO Nº 001/2018**

PROA 16/0496.0002311-7

ATA DE ESCLARECIMENTOS

Aos dezanove dias do mês de junho de dois mil e dezoito, o Presidente da Comissão de Licitações da Empresa Gaúcha de Rodovias S/A – EGR, no uso de suas atribuições, com respaldo da área técnica, ESCLARECE:

Questionamento:

O edital exige no item 9.5.2, que as proponentes apresentem na Proposta Financeira, o Cronograma Físico-Financeiro, entretanto não foi fornecido o modelo de cronograma, com os prazos, as etapas, e suas respectivas correspondências financeiras. Entendemos que o cronograma que deverá ser entregue com a proposta financeira deverá ter os valores de cada um dos quadros de composição dos preços, distribuídos de forma linear ao longo dos 36 meses.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

Questionamento:

As Composições de Custo Unitário, que conforme o item 9.5.1.4 do edital, devem ser seguidas como modelo pelas proponentes, apresentam as taxas de Encargos Sociais, Custos Administrativos, Remuneração da Empresa e Despesas Fiscais. Não há na forma como os preços são elaborados, a aplicação de uma taxa de BDI. Dessa forma, entendemos que o item 9.5.3 do edital, que solicita a apresentação do Demonstrativo de BDI, deve ser desconsiderado, sendo necessário apresentar somente os demonstrativos das taxas que constam na planilha da Composição de Custos Unitários. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Já está contido na planilha, está correto o entendimento.

Questionamento:

O item 9.5.1 do edital apresenta o seguinte texto: “A licitante deverá apresentar proposta financeira distribuindo o valor global obedecendo à mesma proporção da diferença entre o valor ofertado e o valor de referência da EGR, em cada item”. (Grifo nosso)

Pelo exposto, entende-se que o mesmo percentual de desconto de uma Composição de Custo Unitário, deverá obrigatoriamente ser aplicado nas demais composições, como no exemplo:

EDITAL:
3.223.191,74

PROPOSTA:
3.223.191,74 - X,X%

474.230,15	474.230,15 - X,X%
502.494,51	502.494,51 - X,X%
732.488,28	732.488,28 - X,X%
605.363,71	605.363,71 - X,X%
1.349.519,44	1.349.519,44 - X,X%
6.343895,78	6.343895,78 - X,X%
79.501	79.501 - X,X%
TOTAL - EDITAL	TOTAL - PROPOSTA
13.310.684,61	13.310.684,61 - X,X%

Contudo, uma vez que as Composições de Custo Unitário não contemplam exatamente os mesmos itens, torna-se inviável a aplicação deste entendimento na formulação das propostas, assim perguntamos:

Está correto o nosso entendimento acerca do percentual único de desconto?

Resposta: Está correto.

Estando correto, será permitido praticar valores distintos para os mesmos itens, em composições diversas, possibilitando a elaboração das propostas conforme o entendimento exposto?

Resposta: Não será permitido praticar valores distintos.

Questionamento:

EM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO DOS ESPECIALISTAS PRINCIPAIS:

O ATESTADO TÉCNICO é o documento emitido por ente público ou privado comprovando que um profissional desempenhou determinada função em um determinado contrato de engenharia. Por esse motivo, podemos considerá-lo como o principal objeto de comprovação de aptidão técnica deste determinado profissional por conter todo o escopo do serviço executado. A CAT – Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, nada mais é que o registro de que tal Atestado Técnico é legítimo e comprova a atuação de cada profissional nele contido. Dessa forma, entendemos que poderão ser apresentados ATESTADOS TÉCNICOS onde conste o nome do profissional indicado registrados no conselho de classe, mesmo que tal CAT não esteja em seu nome, mas, sim, em nome do Responsável Técnico do contrato. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

“Para cada um dos serviços executados e relacionados em anexo – Quadro 05, a título de experiência do técnico, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando sua execução. Estes atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os Contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços. De acordo com os serviços

relacionados e comprovados, será avaliado o nível de experiência da equipe para execução dos serviços”.

Assim, será aceito atestado técnico conforme o questionamento, desde que esteja apresentado o nome do profissional em questão junto ao acervo técnico que comprove a sua atuação junto à atividade em análise.

Questionamento:

Ainda, em relação às condicionantes previstas para a indicação da equipe, o edital exige a apresentação de atestado onde o profissional indicado tenha atuado em contratos de “estudos e projetos de gestão e/ou supervisão ambiental (...)”. Estudos de impacto ambiental de obras rodoviárias ou estudos ambientais de rodovias para fins de licenciamento preveem em seu escopo, planos de controle ambiental – PCA ou Planos Básicos Ambientais – PBA, que elencam e detalham os programas ambientais que devem ser atendidos pelo empreendimento em sua fase de obra. Portanto, entendemos que tais contratos poderão ser utilizados como comprovação de aptidão técnica do Biólogo assim como para qualquer outra função exigida. Está correta nossa interpretação?

Resposta:

Com base no que fora apresentado pelo questionante, entende-se que os casos apresentados compreendem gama de estudos ambientais rodoviários, portanto, estariam aptos para o certame.

Questionamento:

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo foi criado em 31/12/2010 através da Lei nº 12378/2010 que discriminam as atribuições, atividades e campos de atuação do Arquiteto Urbanista. A resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 que dispõe sobre as atribuições do Arquiteto e Urbanista, determina ...

Portanto, entendemos, poderá ser indicado profissional Arquiteto Urbanista para a função de Supervisor Ambiental.

Está correta nossa interpretação?

Resposta:

Com base no apresentado, o processo seletivo considerará apto o profissional Arquiteto e Urbanista, desde que o mesmo possua, perante os órgãos de classe, como CAU, por exemplo, a anuência para tais atribuições, adquiridas perante atuação profissional e/ou especializações na área, bem como a comprovação de Atestados Técnicos requeridos para a aprovação da qualificação técnica.

Questionamento:

Ainda, em relação às atribuições profissionais, entendemos que o profissional que detenha as duas formações de nível superior: Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Civil, poderá somar suas experiências para atendimento ao exigido no edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Tendo-se em vista que profissionais graduados em ambas as áreas serão considerados no certame, caberá unicamente ao mesmo a apresentação de que este possua, perante os órgãos de classe, como CREA ou CAU, por exemplo, a anuência para tais atribuições, adquiridas perante atuação profissional e/ou especializações na área, bem como a comprovação de Atestados Técnicos requeridos para a aprovação da qualificação técnica. A comprovação de acervo técnico a ser apresentada será analisada por profissional, podendo, conforme o caso apresentado, serem ambos considerados.

Questionamento:

Em contratos de engenharia consultiva é sabido que a função de PREPOSTO é desempenhada por profissionais de nível superior que responde pela empresa contratada junto ao contratante. O papel desempenhado por tal profissional envolve tanto questões administrativas quanto técnicas. Dessa forma, entendemos que atestados devidamente registrado no conselho de classe onde o profissional tenha desempenhado a função de PREPOSTO poderão ser apresentados como prova de aptidão técnica. Está correto nosso entendimento?

Resposta:


Serão considerados atestados válidos de aptidão técnica com a função de preposto, desde que relacionadas ao escopo das atividades a serem desempenhadas.

Questionamento:

Tendo em vista que o orçamento de referência (data base de maio/2017) apresenta como remuneração para o profissional Engenheiro Júnior o montante de R\$ 8.342,09 e que o salário-mínimo da respectiva categoria, na mesma data base, é de R\$ 7.964,50 (conforme Lei Nº 4.950-A, de 22 de Abril de 1966), considerando um desconto "linear" (mesma proporção) em cada item do valor de referência da EGR, o desconto pode alcançar, no máximo, para todos os itens o percentual de 4,5263% [$100 \times (1 - 7.964,50/8.342,09)$]. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Alterar as produtividades, não pode mudar salário.


Flávio Carneiro da Cunha Moreira
Presidente CPL